

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 745/2025

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 21.926, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, E CRIA O CÓDIGO ESTADUAL DA MULHER PARAENSE, PARA DE ESTABELEECER DIRETRIZES DE PRIORIZAÇÃO NO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL E EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E RECONSTRUTIVAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 745/2025

Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, e cria o Código Estadual da Mulher Paraense, para de estabelecer diretrizes de priorização no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas reparadoras e reconstrutivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Acresce a Seção I ao Capítulo IV da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, com a seguinte redação:

Seção I

Assegurar prioridade no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas reparadoras às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

Art. 88-A. Nos serviços públicos de saúde do Estado do Paraná, constitui diretriz de priorização, observados os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento psicossocial e a realização de cirurgias plásticas reparadoras e reconstrutivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º A prioridade prevista neste artigo será considerada quando o dano físico ou psicológico demandar atendimento especializado e, no caso de lesões corporais, procedimento cirúrgico estético de caráter reparador ou reconstrutivo, respeitada a avaliação clínica, a urgência médica e a disponibilidade de recursos.

§ 2º A rede pública estadual de saúde deverá adotar medidas para garantir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam formalmente informadas sobre a possibilidade de acesso gratuito aos serviços de saúde previstos neste artigo, podendo, quando necessário, ser encaminhadas para atendimento psicossocial especializado em articulação com os órgãos de assistência social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica e familiar poderá ser realizada mediante apresentação de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

- I – cópia de decisão judicial concessiva de medida protetiva de urgência;
- II – cópia de decisão judicial condenatória;
- III – boletim de ocorrência policial;
- IV – laudo médico ou psicológico emitido por profissional da rede pública de saúde;
- V – declaração de órgão da rede de assistência social que ateste a situação de violência.

§ 4º A prioridade estabelecida neste artigo não exclui outros critérios legais de atendimento, devendo sempre prevalecer a avaliação médica e as normas gerais do SUS.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo fluxos, protocolos de atendimento e formas de integração com os órgãos de segurança pública e de assistência social. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

Marli Paulino
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, estabelecendo diretriz de priorização, no âmbito dos serviços públicos de saúde do Estado do Paraná, para o atendimento psicossocial e a realização de cirurgias plásticas reparadoras e reconstrutivas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é grave problema social e de saúde pública, com impactos físicos, psicológicos e sociais. Muitas vítimas sofrem lesões corporais que deixam marcas permanentes, além de traumas emocionais profundos, exigindo não apenas medidas protetivas e responsabilização penal do agressor, mas também políticas públicas voltadas à recuperação da saúde, da autoestima e da dignidade.

O projeto busca assegurar que a condição de vítima de violência doméstica e familiar seja reconhecida como critério de prioridade nos serviços de saúde, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde. Não se trata de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

prioridade absoluta, mas relativa, respeitando-se sempre a avaliação médica, a urgência do caso e os recursos disponíveis.

A proposta também determina que as mulheres atendidas sejam informadas formalmente sobre seus direitos, evitando que o desconhecimento inviabilize o acesso à assistência. A comprovação da violência poderá ser feita de forma ampla, por meio de documentos judiciais, policiais, médicos ou da rede de assistência social, garantindo maior efetividade na proteção das vítimas.

Importa ressaltar que o projeto não cria novas despesas obrigatórias, mas apenas organiza a prioridade no atendimento dentro da estrutura já existente do SUS estadual, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e a definição dos fluxos adequados.

Trata-se, portanto, de medida que reforça as políticas de proteção às mulheres já implementadas no Estado, harmoniza-se com a Lei Maria da Penha e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, e contribui para a efetividade dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2025, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **745** e o código CRC **1E7D5E7A5A2E5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6035/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 745/2025**.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2025, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6035** e o código CRC **1E7D5E7F9E6B3CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6105/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 193/2024**, que está em trâmite; e com os **Projetos de Lei nº 554/20219, nº 435/2015 e nº 656/2013**, que estão arquivados.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6105** e o código CRC **1A7B5D8D0D2B4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 193	ANO 2024	PROTOCOLO D.A.P. 1264/2024
DATA DE ENTRADA PRAZO 04/04/2024		ASSUNTO DIREITOS DA MULHER		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

PALAVRAS-CHAVE

PRIORIDADE, ATENDIMENTO, MÉDICO-HOSPITALAR, MULHERES, VÍTIMA, VIOLÊNCIA

EMENTA

GARANTE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/04/24 12:53	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	04/04/24 12:53	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
08/04/24 10:14	DAP - COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
08/04/24 15:21	DL - AUTUAÇÃO	08/04/24 15:42	AUTUADO		
08/04/24 15:21	DL - AUTUAÇÃO	08/04/24 15:42	INFORMAÇÃO		
08/04/24 15:21	DL - AUTUAÇÃO	08/04/24 16:03	INFORMAÇÃO		
08/04/24 15:21	DL - AUTUAÇÃO	08/04/24 16:07	INFORMAÇÃO		
08/04/24 15:21	DL - AUTUAÇÃO	09/04/24 10:46	ENCAMINHADO(A)		
09/04/24 11:06	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 05/08/2019 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO SAÚDE REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 554	ANO 2019	PROTOCOLO D.A.P. 3793/2019
--	-----------------------	---	----------------------	--------------------	--------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADA MABEL CANTO

PALAVRAS-CHAVE

PRIORIZAÇÃO, PRIORIZA, ATENDIMENTO, MULHERES, VÍTIMAS, VIOLÊNCIA, CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA, SUS.

EMENTA

CRIA DIRETRIZES PARA PRIORIZAÇÃO AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NECESSITANTES DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

OBSERVAÇÕES

SAÚDE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/08/19 17:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/08/19 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
06/08/19 08:41	DIRETORIA LEGISLATIVA				
07/08/19 15:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
05/09/19 11:09	DIRETORIA LEGISLATIVA				
09/09/19 16:04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
17/10/19 10:43	DIRETORIA LEGISLATIVA				
18/10/19 14:06	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
05/11/19 10:32	DIRETORIA LEGISLATIVA				
11/11/19 10:48	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER				
11/12/19 12:39	DIRETORIA LEGISLATIVA				
16/12/19 14:40	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO				
16/12/19 14:51	DIRETORIA LEGISLATIVA				
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	06/08/19 08:48	AUTUADO		
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	20/08/19 16:59	CONCEDIDO VISTA	PARECER: FAVORÁVEL.	DEPUTADO HOMERO MARCHESI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	21/08/19 16:58	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADO HOMERO MARCHESI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	27/08/19 16:21	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADO HOMERO MARCHESI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	28/08/19 16:24	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADO HOMERO MARCHESI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	03/09/19 17:46	PARECER REJEITADO	PARECER: FAVORÁVEL -	DEPUTADO HOMERO MARCHESI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	09/09/19 14:40	RETORNE À COMISSÃO PARA PROVIDÊNCIAS		
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	01/10/19 17:49	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	02/10/19 17:00	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	08/10/19 17:05	CONCEDIDO VISTA	PARECER: FAVORÁVEL C/	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	09/10/19 17:15	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO FACE A	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	15/10/19 17:27	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL	PARECER: FAVORÁVEL C/	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	18/10/19 10:01	RETORNE À COMISSÃO PARA PROVIDÊNCIAS		
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	05/11/19 16:33	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)		
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	03/12/19 14:50	PARECER FAVORÁVEL	PARECER FAVORÁVEL	DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	11/12/19 12:39	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)		
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	16/12/19 14:40	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
17/03/20 10:51	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	16/12/19 15:32	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)		
14/04/20 11:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/04/20 12:07	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)		
14/04/20 12:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/04/20 16:36	1ª DISCUSSÃO - APROVADO		
14/04/20 12:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	15/04/20 17:39	2ª DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL		
14/04/20 12:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/04/20 18:50	3ª DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL		
14/04/20 12:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	27/04/20 17:51	REDAÇÃO FINAL APROVADA		
14/04/20 12:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	27/04/20 17:51	ELABORADO O AUTÓGRAFO		
23/04/20 17:50	COMISSÃO DE REDAÇÃO	23/04/20 17:50	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO ALEXANDRE CURI
27/04/20 17:51	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
28/04/20 12:47	COMISSÃO EXECUTIVA				
30/04/20 12:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/04/20 15:10	ENCAMINHADO À SANÇÃO	ENCAMINHADO	
30/04/20 12:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/04/20 15:11	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)		
10/08/20 11:38	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	17/08/20 17:21	DISCUSSÃO ÚNICA - VETO TOTAL MANTIDO	SIM=32 / NÃO=16 / ABST.	
31/08/20 16:15	DIRETORIA LEGISLATIVA				
03/09/20 09:44	PRESIDÊNCIA	03/09/20 09:55	ENCAMINHADO OFÍCIO	DESPACHO DE 01/09/2020,	
09/09/20 14:41	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/09/20 14:44	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)		
09/09/20 14:41	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/09/20 14:44	ARQUIVADO	VETO MANTIDO.	

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 435	ANO 2015	PROTOCOLO D.A.P. 2861/2015
DATA DE ENTRADA PRAZO 02/06/2015		ASSUNTO SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEREU MOURA

PALAVRAS-CHAVE

GRATUITO, CIRURGIA PLÁSTICA, REPARADORA, SEQUELAS, LESÕES, VIOLÊNCIA, MULHER

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A REALIZAR, GRATUITAMENTE, CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE SEQUELAS DE LESÕES CAUSADAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
02/06/15 15:49	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	02/06/15 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
02/06/15 17:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/06/15 09:37	AUTUADO		
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/06/15 09:44	DILIGÊNCIA		
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/03/16 17:21	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO	
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/03/16 15:26	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO	
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/03/16 13:53	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO	
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/03/16 13:44	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO	
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/04/16 13:37	CONCEDIDO VISTA	VISTA AO DEP. PÉRICLES	
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/04/16 14:11	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDO O	DEPUTADO TIAGO AMARAL
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/04/16 14:12	AGUARDANDO RECURSO		
08/06/15 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	25/04/16 10:25	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
25/04/16 10:44	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/04/16 16:57	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI	NÚMERO 656	ANO 2013	PROTOCOLO D.A.P. 10091/2013
DATA DE ENTRADA PRAZO 20/11/2013	ASSUNTO SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO BELINATI

PALAVRAS-CHAVE

SAÚDE, MULHER, CIRURGIA PLÁSTICA, PSICOTERÁPICO

EMENTA

cria regime especial de atendimento para mulher vítima de violência, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica e atendimento psicoterápico, no âmbito do estado do Paraná, na forma como especifica.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/11/13 16:44	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/11/13 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
21/11/13 09:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/11/13 09:52	AUTUADO		
25/11/13 15:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/04/14 15:06	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO TERCÍLIO TURINI
25/11/13 15:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/04/14 15:06	AGUARDANDO RECURSO		
25/11/13 15:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/04/14 14:52	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
28/04/14 15:30	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/05/14 16:31	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

exames realizados em mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento na Polícia Científica do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei 22439 de 03/06/2025\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, configura violência doméstica o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. [\(Incluído pela Lei 22439 de 03/06/2025\)](#)

~~**Art. 84.** As regras gerais desta Seção somente se aplicam aos municípios que não possuem delegacias especializadas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.~~

Art. 84. Sem prejuízo dos procedimentos previstos nos arts. 12, 12A e 12C, todos da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá, sempre que possível, determinar, com precisão, os locais que deverão ser indicados como de aproximação proibida ao ofensor, descrevendo inclusive os endereços profissionais da vítima e do agressor. [\(Redação dada pela Lei 22322 de 25/03/2025\)](#)

§ 1º A autoridade policial responsável deverá indagar a ofendida se deseja ser encaminhada a um abrigo, ou pleitear o auxílio-aluguel previsto no inciso VI do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006. [\(Incluído pela Lei 22322 de 25/03/2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de recusa da vítima em pleitear a concessão de medida protetiva, o policial responsável deverá consignar tal informação expressamente no registro de ocorrência. [\(Incluído pela Lei 22322 de 25/03/2025\)](#)

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DA MULHER PARANAENSE **Seção I** **Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher**

Art. 85. O atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná, contemplando todas as fases da vida da mulher, quais sejam, a adolescência, a fase adulta e a terceira idade.

Art. 86. Entende-se por atendimento integral as seguintes ações:

I - assistência ao pré-natal e assistência ao parto e ao puerpério;

II - assistência clínico ginecológica;

III - planejamento familiar;

IV - atenção à sexualidade.

§ 1º Integram a assistência clínico-ginecológica a atenção e os serviços relativos a:

I - afecções ginecológicas mais comuns;

II - doenças sexualmente transmissíveis;

III - prevenção do câncer ginecológico (útero e mama);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - planejamento familiar livre e consciente compreendido como anticoncepção, infertilidade e esterilidade;

V - atendimento às queixas de ordem sexual, mediante prévio preparo técnico dos profissionais de saúde;

VI - ações educativas junto às comunidades.

§ 2º A prevenção do câncer ginecológico consistirá em ações educativas, preventivas - incluindo os exames laboratoriais e radiológicos gratuitos - e no encaminhamento para os serviços de maior complexidade.

Art. 87. O planejamento familiar, fundado na decisão livre e consciente do casal, será ofertado de forma a garantir:

I - avaliação e acompanhamento clínico da mulher e do casal;

II - ações educativas que propiciem a escolha consciente do método;

III - garantia do acesso gratuito a todos os métodos.

Art. 88. A Comissão Interinstitucional de Saúde a ser designada pelo Secretário da Saúde, composta pelas instituições prestadoras de serviço de saúde pública, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR e movimentos autônomos de mulheres, acompanhará a aplicação das atividades básicas da assistência integral à saúde da mulher.

Seção II **Da Prática de Exame de Mamografia Móvel**

Art. 89. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Prática de Exame de Mamografia Móvel - Exame Mamóvel.

Art. 90. Para os efeitos desta Seção, considera-se exame de mamografia móvel aquele realizado por unidade móvel de saúde visando identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama em todo território paranaense.

Art. 91. A Prática de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações para o aumento da cobertura mamográfica em todo território paranaense, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

II - desenvolver ações coordenadas para a garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bianualmente;

III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Art. 92. A Prática de Exame de Mamografia Móvel contemplará:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8972/2025

Em atenção à análise preliminar realizada sobre a presente proposição, informo que foi constatada semelhança de objeto com o Projeto de Lei nº 193/2024, atualmente em trâmite, e com os Projetos de Lei nº 554/2019, nº 435/2015 e nº 656/2013, que se encontram arquivados.

Nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, verificando-se a similitude entre proposições legislativas em trâmite, cabe à Presidência determinar a anexação da mais recente à mais antiga, devendo-se considerar apenas o texto desta última para fins de pareceres das Comissões e votações.

Dessa forma, encaminhe-se o processo legislativo à Presidência, recomendando-se a anexação da presente proposição ao Projeto de Lei nº 193/2024, em observância às disposições regimentais aplicáveis.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2025, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8972** e o código CRC **1C7E6C3B4A0F0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 900/2025

Considerando a semelhança entre o Projeto de Lei nº 745/2025, de autoria da Deputada Marli Paulino, com o Projeto de Lei nº 193/2024 determino, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, a anexação da presente proposição ao Projeto de Lei nº 193/2024.

Ainda, conforme §1º do art. 158 do Regimento Interno, comunique-se aos parlamentares autores das proposições acerca da anexação.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para adoção das providências cabíveis.

DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2025, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **900** e o código CRC **1C7E6E4D0B1C0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9502/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 745/2025, de autoria da Deputada Marli Paulino, foi anexado ao Projeto de Lei nº 193/2024, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, em conformidade com o art. 158 do Regimento Interno e determinação da Presidência da Assembleia Legislativa por meio do despacho nº 900/2025.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

Pedro Dutra Bolfoni
Mat. 1041289



PEDRO DUTRA BOLFONI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2025, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9502** e o código CRC **1B7F6D4C1C6E2EA**